



Número: **0800139-56.2024.8.10.0087**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Governador Eugênio Barros**

Última distribuição : **01/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 52.800,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE (AUTOR)
ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE (AUTOR)	RAFAEL ARAUJO VERAS (ADVOGADO)
KELSON DE OLIVEIRA SILVA (REU)	KELSON DE OLIVEIRA SILVA (REU)
	JONAS BASTOS MARTINS LOPES FILHO (REU)
JONAS BASTOS MARTINS LOPES FILHO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11139 7419	06/02/2024 12:47	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

PROCESSO: 0800139-56.2024.8.10.0087

REQUERENTE: ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE

REQUERIDO(A): KELSON DE OLIVEIRA SILVA e outros

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE em face de KELSON DE OLIVEIRA SILVA e JONAS BASTOS MARTINS LOPES ao postular, em síntese, a retirada de publicação e a indenização por danos morais.

Narra a inicial, em suma, que o primeiro requerido participou de um *podcast* com o qual o segundo requerido foi o entrevistador, ocasião em que o primeiro requerido supostamente teria falado notícias mentirosas acerca do requerente, bem como o chamou de várias palavras de baixo calão, entrevista esta que se encontra disponível no canal do *Youtube* denominado "*Sai da Lama Podcast*", que pertence ao segundo demandado.

Por tais razões, requer, em sede de tutela antecipada, que o segundo requerido faça a retirada da entrevista do seu canal.

É o relatório necessário. DECIDO.

Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a possibilidade ou não, em sede de tutela de urgência, de se determinar a retirada de postagem referente a uma entrevista realizada pelo segundo demandado com o primeiro, acerca de falsa vinculação do autor a cometimento de fraudes, além de ter xingado este com palavras de baixo calão.

Feita essa breve abordagem, a tutela de urgência, por força do artigo 300, Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), possui como requisitos: **a)** a probabilidade do direito e **b)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, as redes sociais, como os *blogs* pessoais, na atualidade, são utilizados como



forma de comunicação, divulgação de imagens e ideias, principalmente no interior do Estado do Maranhão/MA, expressão do direito fundamental à liberdade de pensamento, sendo tal direito protegido constitucionalmente, *ex vi* do artigo 5º, IV, da Constituição Federal.

É livre, pois, ao ser humano a manifestação do pensamento, desde que condicionada a certas limitações, ou seja, sem ofender, difamar, caluniar ou injuriar terceiros e sendo vedado o anonimato. Além disso, caso haja mácula à honra, é possível a responsabilização pelos crimes perpetrados, descritos na legislação penal.

Na situação apresentada, verifico, de pronto, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada, haja vista que o primeiro requerido utilizou o canal de *YouTube* do segundo demandado para vincular o nome do requerente como praticante de fraudes na gestão da cidade de Senador Alexandre Costa.

No entanto, no *Podcast* mencionado pelo autor, o qual a entrevista se encontra nos ID's 111125475 e 1111269299, não foi mencionado em nenhum momento que o autor tenha sido condenado pelas acusações mencionadas, ou se este responde processos para apuração das infrações mencionadas, razão pela qual, *a priori*, constato a comprovação da indevida vinculação, estando evidenciado, assim, o *fumus boni iuris*.

Ademais, é indiscutível a urgência da medida e a existência do perigo de dano, não sendo, pois, recomendável que se aguarde até o final da análise do pleito para que seja determinada a retirada da publicação, sem que haja danos ao requerente.

Notadamente, houve vinculação da parte requerente como praticante de várias fraudes durante sua gestão no executivo municipal da cidade de Senador Alexandre Costa/MA, além de palavras de baixo calão dirigidas ao demandado, razão pela qual o deferimento da liminar é a medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada e determino que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o ora requerido, JONAS BASTOS MARTINS LOPES retire do seu canal do *YouTube* a entrevista veiculada no *Podcast "Sai da Lama Podcast"*, realizada com o primeiro demandado, a qual está disponível por meio do URL "<https://www.youtube.com/watch?v=t-CCYvag0gU>", sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual começa a fluir após a ciência e prazo estabelecido nesta decisão e enquanto não comprovada nos autos o seu cumprimento.

Tendo em vista o art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, **designo audiência una para o dia 19/03/2024, às 11:00 horas.**

Fica advertido as partes e seus advogados que no horário da audiência designada, poderão acessar a sala de audiência virtual, nos termos do § 1º e § 3º do art. 1º da Portaria Conjunta nº 1, de 26 de janeiro de 2023, por meio dos seguintes dados:

Link: <https://vc.tjma.jus.br/vara1geug>

Login: Nome da parte

Senha: tjma1234

Assim sendo, cite-se a parte requerida para se fazer presente à audiência, alertando-a que, em caso de não se realizar a composição das partes, deverá desde logo apresentar contestação, bem como que, o não comparecimento acarretará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, proferindo-se julgamento de plano, nos termos dos arts. 18, § 1º, 20, 28 e 29,



da Lei nº 9.099/95.

As partes deverão informar às testemunhas a serem ouvidas em audiência os dados para acesso a sala virtual, a fim de que estas sejam inquirida individualmente e separadamente como forma de assegurar a sua incomunicabilidade.

Se alguma das partes não tiver acesso à internet para participar do ato processual, deverá comparecer ao Fórum.

Advirta-se a parte demandante, cientificando-a de que seu não comparecimento implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Governador Eugênio Barros - MA, data do sistema.

Juiz **MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA**

Titular da Comarca de Governador Eugênio Barros

